

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA, CNPJ n. 87.581484/0001-98, estabelecido na rua Frei Miguelino n° 309 neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANILDES MACHADO, brasileiro, aposentado, viúvo, RG n° 6013490575, CPF n° 192.634.140-68, residente em São Borja/RS e SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA, CNPJ n. 96.491.709/0001-06, estabelecido na Avenida Francisco Carlos Bandero n°130, na cidade de São Borja/RS, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TOMAZ DA SILVEIRA OLEA; brasileiro, solteiro, RG n° 1063687329, CPF n° 805.77.690-91, residente em São Borja/RS, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1° de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 1° de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES RURAIS, com abrangência territorial em São Borja/RS.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

PISO SALARIAL DA CATEGORIA: O piso salarial da categoria dos trabalhadores rurais em geral do município de São Borja será de R\$ 1.951,42 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) a partir de 1° de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Concede-se aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1° de fevereiro de 2025, o reajuste de 6,2% (seis vírgula dois por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1° de fevereiro de 2025, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, antecipações, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base.

Parágrafo primeiro: o reajuste de 6,2% (seis vírgula dois por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/02/2025 é exigível a contar da assinatura desta convenção, admitidas as compensações de reajustes concedidos no período.

Parágrafo segundo: em existindo diferença salarial a ser paga aos obreiros, face o reajuste concedido, esta deverá ser paga a partir de 1° de fevereiro de 2025 (data base) em 2 parcelas: 1ª) vencimento em 30 de abril de 2025; 2ª) vencimento em 31 de maio de 2025.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO CAPATAZ DE FAZENDA, LAVOURA E DO CABANHEIRO

O salário do capataz de fazenda e de lavoura, bem como do cabanheiro será de R\$ 3.250,12 (três mil, duzentos e cinquenta reais e doze centavos) a partir de 1° de fevereiro de 2025.

Parágrafo primeiro: será considerado capataz todo o empregado que tiver sob sua responsabilidade o comando ou a gerência geral da propriedade rural ou da lavoura do empregador, considerando a existência de dois ou mais empregados sob seu comando.

Parágrafo segundo: será considerado cabanheiro todo o empregado rural que, além de ser o responsável pela cabanha, cuida de animais estabulados para fins de comercialização.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DOS OPERADORES DE MÁQUINAS

O piso salarial dos operadores de colheitadeira, retroescavadeira, carregadeira, tratores de esteira, poclaina e patrôlas, será de R\$ 2.439,09, (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos) a partir de 1° de fevereiro de 2025 O piso ora estabelecido é assegurado ao trabalhador que desempenha a função com exclusividade.

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL DO INSEMINADOR

Quando o empregado do estabelecimento exercer serviços de inseminador receberá além do salário normal, o valor de 1 kg (um quilograma) de vaca, por vaca inseminada, e quando se tratar de ovinos receberá o valor de 1 kg (um quilograma) de ovelha, por ovelha inseminada.

CLÁUSULA OITAVA - O PISO SALARIAL DO ARAMADOR

O empregado que eventualmente fizer serviços de aramado, receberá, além do salário normativo para os empregados em geral, um acréscimo de 100%, enquanto perdurar a atividade. Não será considerada, para este fim, a reforma de cercas e as construções de cercas internas em geral.

CLÁUSULA NONA - PISO SALARIAL DO DOMADOR

Todo o empregado quer exercer o serviço de doma, no estabelecimento receberá o piso salarial da categoria, acrescido de um (1) salário mínimo legal, por animal domado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PRÊMIOS E PARTICIPAÇÕES



Facultativamente, o empregador poderá pagar ao empregado verbas que não sejam resultado direto da quantidade de jornada realizada, quais serão tratados da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: gratificações por tempo de contrato: serão anotadas na CTPS do empregado que atingir o critério temporal definido e integrarão a remuneração para todos os fins legais, devendo ser aplicadas igualmente para todos que atingirem a mesma condição, não poderão mais ser suprimidas e estarão sujeitas à incidência dos encargos legalmente previstos.

Parágrafo segundo: gratificações por função adicional: serão pagas em dinheiro em razão de uma função exercida pelo empregado diversa daquela contratada. Deve ser prevista em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva e específica a um determinado cargo ou função. É dispensada a anotação da função adicional na CTPS do empregado e da respectiva gratificação, podendo ser discriminada na folha de pagamento e integrará a remuneração para todos os fins legais nos meses em que for paga, estando sujeitas à incidência dos encargos legalmente previstos.

Parágrafo terceiro: comissões e/ou gorjetas: não serão relacionadas a metas nem ao desempenho individual ou geral, decorrendo de critério estabelecido pelo empregador. Não serão anotadas na CTPS do empregado e não geram direito de serem pagas novamente mesmo que se realize idêntico fato ensejador de algum pagamento havido a tal título. Contudo, integrarão a remuneração para todos os fins legais no mês em que forem pagas, e estarão sujeitas à incidência dos encargos legalmente previstos.

Parágrafo quarto: prêmios: por se tratar de uma liberalidade do empregador, poderá ser realizada na forma de pagamento de bens, serviços ou dinheiro, atrelados ao empregado ou estabelecimento rural. Sendo os prêmios atrelados à produtividade, resultado, receita ou lucro, será considerado como "ordinariamente esperado", conforme índices divulgados por órgão do setor produtivo escolhido de forma prévia pelo empregador. Os prêmios não serão anotados na CTPS do empregado, não integrarão a sua remuneração para nenhuma finalidade ou reflexo, não serão base de cálculo de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários nem fiscais, não gerando direito ao empregado de serem repetidas em alguma periodicidade ou evento análogo posterior, podendo ser suprimidas ou alteradas pelo empregador em safra ou ciclo seguinte após finalizado aquele ao qual se referia, mas, quando implementada a premiação sob condição ou meta, serão devidos igualmente a todos os empregados que estejam e/ou atinjam a mesma situação, conforme critérios preestabelecidos.

Parágrafo quinto: participações nos lucros ou resultados: trata-se de liberalidade do empregador e deve respeitar os critérios e requisitos estabelecidos na Lei 10.101/2000 e suas alterações.

Parágrafo sexto: eventual descumprimento de alguma formalidade (como anotação em CTPS, discriminação da verba em recibo ou ciência prévia pelo Empregado de alguma informação) acerca da condição, incidência ou pagamento de quaisquer das verbas objeto da presente cláusula, não alterará a natureza da verba e/ou dos pagamentos havidos, não implicará penalidade ao empregador, nem será devido algum direito ou verba adicional, sendo considerada mera falta administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo básico fixado no presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado ao completar 5 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho com o mesmo empregador terá acrescido, de forma cumulativa, adicional por tempo de serviço de 4% (quatro por cento) sobre o piso salarial da categoria.

Parágrafo único: o termo inicial para contagem do tempo de aquisição do direito previsto no caput desta cláusula é a data da assinatura da presente convenção coletiva. Fica ressalvado o direito dos trabalhadores já contratados durante a vigência da Convenção Coletiva 2020/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Os empregadores pagarão ao cônjuge sobrevivente ou a seus filhos, a título de auxílio funeral, o valor equivalente a um piso da categoria por ocasião do falecimento de seu empregado. Para receber o presente auxílio deve ser apresentado pedido expresso acompanhado da certidão de óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DOCUMENTOS E SUAS ANOTAÇÕES

Os empregadores deverão fornecer a seus empregados cópias de todos os recibos de pagamento de remuneração assim como cópia dos contratos complementares de relação de emprego, inclusive dos mencionados na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO DA FUNÇÃO DA CTPS

A. Miller Machado

O empregador fica obrigado a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO

Conforme determina a legislação vigente, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho junto ao Sindicato dos Trabalhadores e/ou Ministério do Trabalho é facultativa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE QUANDO DA RESCISÃO

Na hipótese de o empregador ter buscado o empregado no seu lugar de origem, quando da contratação, deverá transportar a suas expensas todos os pertences do empregado e familiares que residam com ele, no prazo de cinco dias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Este direito somente é garantido, no caso de rescisão por iniciativa do trabalhador, após noventa dias de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO E A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um dos cônjuges ou companheiro (a), será extensiva ao outro, quando exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÕES CONTRATO DE TRABALHO EMPREGADO ANALFABETO

Sempre que o empregado for analfabeto, independentemente do tempo de serviço, as rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja.

Parágrafo primeiro: no caso de descumprimento desta cláusula pagará o empregador, a título de multa convencional (cláusula penal), o valor de um 1 (um) salário mínimo da respectiva categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS INDUMENTÁRIAS DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador fornecerá ao empregado todo o material necessário às lides, qual seja: cavalos, arreio completo, botas de couro ou de borracha, poncho ou capa de chuva e chapéu. Para os trabalhadores na lavoura será fornecido equipamento necessário para sua proteção, tais como: botas e chapéus de palha sombreiro.

Parágrafo primeiro: o empregador que não fornecer os instrumentos estipulados nesta cláusula deverá pagar ao empregado a título de indenização 40% (quarenta por cento) sobre o salário normativo da categoria, por ano de serviço, enquanto perdurar o não fornecimento.

Parágrafo segundo: os empregados que aplicam defensivos agrícolas deverão ser treinados para a função e deverão usar equipamentos de proteção completo, sob pena de aplicação das sanções legais.

Parágrafo terceiro: Quando da ruptura do contrato de trabalho o empregado deixará junto ao estabelecimento todo o material recebido do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um prazo máximo de doze (12) meses da aquisição do direito de aposentadoria, e que contem com mínimo de 5 (cinco) anos de serviço contínuo no mesmo empregador, fica este assegurado o emprego ou salário durante o período faltante para aposentar-se, ficando excluídos desta garantia os casos de rescisões por justa causa, por acordo entre partes e por pedidos de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DESCONTOS SOBRE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

O empregador poderá descontar de seu empregado até 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, quando fornecer habitação condigna e até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, quando fornecer alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade até 12 anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço, um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração, ou mediante compensações de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

O empregador se compromete a manter em seu estabelecimento de trabalho à disposição de seus empregados, uma caixa de medicamentos com materiais de primeiros socorros.

Amilton de Castro

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIVRE ACESSO DO SINDICATO AOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VERBA ASSISTENCIAL

Os empregadores, uma vez expressamente autorizados por seus empregados individualmente, obrigam-se, em nome do sindicato laboral, a descontar de seus salários, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto, uma vez autorizado individualmente, deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da assinatura da presente convenção, devendo ser repassado aos cofres do sindicato laboral no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento autorizado, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Com base no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, ficam os empregadores rurais incumbidos de efetuar o desconto, mensalmente, no percentual de 1% (um por cento) sobre o piso salarial dos empregados, a título de contribuição confederativa, e, a depositar a referida importância, através de guias, na agência do Banco do Brasil desta cidade.

Parágrafo primeiro: este desconto fica condicionado a autorização expressa e individual dos empregados.

Parágrafo segundo: no caso de não recolhimento, uma vez autorizado individualmente pelo empregado, no prazo previsto nesta cláusula, fica o empregador obrigado a fazê-lo com acréscimo de dez por cento (10%) de multa, mais correção monetária e juros de mora de um por cento (1%) ao mês.

Parágrafo terceiro: o valor arrecadado e previsto nesta cláusula será partilhado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja que ficará com o percentual de setenta e nove por cento (79%), a Federação dos Trabalhadores Assalariados Rurais ficará com o percentual de vinte por cento (20%) e a Confederação dos Trabalhadores Assalariados Rurais com o percentual de um por cento (1%).

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial (uma vez autorizado o desconto pelo empregado) e de relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA - REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

Além das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e ou coletivos das partes Convenientes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação complementar.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a formular proposta para o Sindicato Patronal, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção até o dia 30 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA - ACORDO

O presente acordo alcançará todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representada pelos Sindicatos ora acordantes, dentro da respectiva base territorial comum das entidades exclusivamente na cidade de São Borja/RS.

São Borja, 21 de março de 2025.

PARCIANELLO

Anildes Machado - Presidente


SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA

PARCIANELLO

Tomaz da Silva Oica - Presidente
SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA

2º TABELIONATO DE NOTAS - CARTÓRIO PARCIANELLO - SÃO BORJA-RS
Roberto Carlos Parcianello - Tabelião
Rua dos Anhados, 1339 C - Centro - Tel. (51) 3411-1083 - E-mail: segundotabelionatos@gmail.com

Reconheço a SEMELHANÇA das firmas de
Anildes Machado e Tomaz da Silveira Olea. Dou
fe 0583 02 2400001 05644 a 05645 [B8D]
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
São Borja, 1 de abril de 2025
Elenara Figueiredo dos Santos - Escrevente
Autorizada
Emol R\$ 20,60 + Selo digital R\$ 5,80



Elenara Figueiredo dos Santos
Escrevente Autorizada